LEI MUNICIPAL Nº 6.213 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS E INCLUI DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso VII do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....

(.....)

VII – submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre conhecimentos básicos de informática, obtendo média mínima de 60% (sessenta por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público.

(.....)"

Art. 2º – O art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....

(.....)

Parágrafo único – As avaliações terão caráter eliminatório, o participante que não obtiver nota mínima de 50% (cinquenta por cento) em alguma das disciplinas, será automaticamente eliminado."

Art. 3º - O art. 17 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores municipais, realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar apoio da Justiça Eleitoral."

Art. 4º - O art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

§1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16 dessa Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela legislação municipal e pela Lei nº 8.069/1990."

Art. 5º - Fica inserido o art. 19-A na Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 19-A – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão de Escolha, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre representantes da Administração Municipal e a sociedade civil, observados os mesmos requisitos dos incisos I, II, III e IV, do art. 16, desta Lei.

Parágrafo único - A composição, assim como as atribuições da Comissão Especial deve constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha."

Art. 6º - Fica inserido o art. 19-B na Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 19-B – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II – convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98, da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores,

servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, da Lei nº 8.069/1990.

§2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral."

Art. 7º – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Processo de Escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão Especial, acompanhado dos seguintes documentos:
(.....)"

Art. 8º – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 20 –.....
(.....)

Parágrafo único – Os candidatos que não atenderem aos requisitos mínimos exigidos terão sua inscrição indeferida."

Art. 9º - O art. 21 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

§1º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar, cabe à Comissão Especial do processo de escolha:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa; e

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§2º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§3º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§4º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§5º - Cabe ainda à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – resolver casos omissos.

§6º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados."

Art. 10 - O art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 – A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação eleitoral com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º - A campanha eleitoral deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem a possibilidade de constituição de chapas.

§4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237, do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativa na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo

Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propagandas de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer outra pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 – No dia da eleição é vedado, aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§11 – É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12 – Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§13 – Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 11 - O art. 27 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo eleitoral de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente.

Parágrafo único – Havendo possibilidade de utilização de urna eletrônica, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar tudo quanto for necessário e solicitado pela Justiça Eleitoral para viabilização do uso."

Art. 12 – A alínea "b" do §2º do art. 30 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....
(.....)
b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/1990; e
(.....)"

Art. 13 – O § 3º do art. 30 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....
(.....)
§ 3º – Os membros escolhidos como titulares e suplentes serão empossados pelo CMDCA com registro em Ata e será oficializado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município."

Art. 14 – Fica inserido o art. 30-A na Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 30-A - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início no dia 10 de janeiro, do ano subsequente à eleição."

Art. 15 – O art. 31 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social."

Art. 16 - O art. 33 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias, após a posse do mesmo Conselho, em reunião presidida pelo conselheiro com maior idade, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo"

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – os inciso V e VIII do artigo 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
II – os inciso V e VII do artigo 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;

III – os artigos 22, 23, 24, 26 e 28 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
IV – a alínea "a" do § 2º do artigo 30 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal